



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

<b>Autor</b> Deputado Izalci Lucas
---------------------------------------

<b>Partido</b> PSDB/DF
---------------------------

1. ___Supressiva	2. ___Substitutiva	3. ___Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
------------------	--------------------	--------------------	--



CD/17426.73172-80

Acrescente-se o §4º ao artigo 394-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

“Art. 394-A. ....

.....

§ 4º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em condições salubres na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. ” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A medida provisória retirou a previsão de que as empresas poderiam, no caso de não conseguirem recolocar suas empregadas afastadas em condições salubres, afastá-las pela Previdência Social. Em seu lugar, não estabeleceu qualquer regra para orientar os empregadores nas hipóteses em que, de fato, o exercício das atividades fosse incompatível com a recolocação.

É preciso, portanto, que se mantenha tal regra, já que em muitas atividades poderá ocorrer real incompatibilidade que inviabilize a recolocação. E, sendo este o caso, a legislação deve oferecer claro direcionamento ao empregador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**